



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 006/93 -

"Dispõe sobre o Plano Diretor de Pirassununga".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

Artigo 1º)- O Plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento do município, e deve orientar as ações dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade, enfatizando sua função social e a interdisciplinaridade entre os diferentes planos setoriais próprios do planejamento municipal.

Artigo 2º)- O Plano Diretor fundamenta-se nas constituições federal e estadual e na Lei Orgânica do Município de Pirassununga, especialmente em seu Artigo 70 e Título IV.

Artigo 3º)- O Plano Diretor deve ser o marco inicial no processo permanente de planejamento municipal, contar com a cooperação das associações representativas da população e buscar compatibilizar, o planejamento local com os dos municípios vizinhos, garantindo a efetiva integração regional.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Artigo 4º)- O Plano Diretor tem por objetivo estabelecer um novo regime urbanístico, levando em conta o pleno desenvolvimento da função social da cidade, a distribuição mais justa e racional dos serviços públicos no município, a criação de melhores condições de vida e a preservação do meio ambiente natural e construído, de forma a assegurar a constante melho-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-2-

(melho-) ria do bem-estar de seus habitantes, mediante:

I - A justa distribuição dos custos e benefícios decorrentes dos investimentos públicos em obras e serviços de infra-estrutura, estabelecendo os limites entre o direito de propriedade do solo e o direito de construir, recuperando para a coletividade parte da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

II - A racionalização do uso e parcelamento do solo, restringindo ou incentivando a ocupação de áreas, conforme critérios geográficos-geológicos e a capacidade da infra-estrutura instalada e o dimensionamento do sistema viário, evitando-se custos elevados por sobrecarga ou ociosidade;

III - A incorporação dos agentes da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização;

IV - A regularização fundiária, a urbanização específica e a concessão de incentivos especiais à produção de habitação de interesse social;

V - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana que constitua patrimônio cultural, buscando resgatar a memória e o sentimento de cidadania de seus habitantes, fazendo-os mais presentes na definição dos destinos do município; e

VI - A implantação hierarquizada de centros de empregos e serviços, de forma equilibrada com núcleos residenciais por todo o território, garantindo usos compatíveis nas diferentes áreas e evitando-se a demanda intensiva por transportes.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Artigo 5º)- Para cumprir sua função social, a propriedade deve se submeter ao desenvolvimento municipal equilibrado e atender simultaneamente, no mínimo aos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-3-

I - Aproveitamento e utilização da propriedade, em intensidade compatível com a capacidade dos equipamentos e serviços públicos instalados e com atividades adequadas às funções sociais da cidade e ao bem-estar da população;

II - Aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente natural e/ou histórico cultural; e

III - Aproveitamento e utilização compatíveis com a saúde e a segurança dos usuários, transeuntes e proprietários vizinhos.

§ 1º - A função social da cidade abarca todas as utilizações produtivas, de moradia e de apoio, além da preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural, paisagístico ou ambiental.

§ 2º - As leis próprias determinarão os critérios e graus de exigências aos usos compatíveis com a função social da propriedade.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

Artigo 6º) - Para efeito desta lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - ÁREA EDIFICADA OU CONSTRUÍDA: é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;

II - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: é o fator pelo qual deve ser multiplicada a área do lote ou gleba para se obter a área máxima de construção permitida;

III - EMPREENDIMENTO DE IMPACTO: é aquele que pela sua dimensão e/ou natureza pode comprometer a capacidade instalada da infra-estrutura urbana ou provocar dano ao meio ambiente natural e construído;

IV - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: é aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade, ou auferir renda inferior a cinco salários mínimos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-4-

V - OPERAÇÃO INTERLIGADA: é aquela resultante de trocas ou ressarcimento nos empreendimentos de impacto, proveniente da iniciativa privada, que após parecer do Conselho da Cidade e autorização do Poder Público, possibilite benefícios diversos para a comunidade, especialmente quanto às transformações urbanísticas;

VI - SOLO CRIADO: é o espaço edificado superior à área do lote multiplicada pelo coeficiente de aproveitamento. A área excedente implicará em ressarcimento ao Poder Público, proporcional à quantidade de solo criado, tomando-se por base o metro quadrado do valor venal do terreno;

VII - TAXA DE OCUPAÇÃO: é a relação percentual entre a área de projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;

VIII - TAXA DE PERMEABILIDADE: é a relação percentual entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água e a área total dos mesmos, devendo permanecer totalmente livre de qualquer edificação ou revestimento de piso impermeável;

IX - VAZIOS URBANOS: são terrenos ou glebas subutilizados ou não utilizados por nenhuma atividade social, econômica ou de natureza pública, situados dentro do perímetro urbano; e

X - ZONAS OU ÁREAS: são porções do território municipal delimitadas por lei, e caracterizadas pela função social diferenciada, uso e ocupação.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I DO SETOR ECONÔMICO

Artigo 7º)- São diretrizes gerais às atividades econômicas a nível municipal:

I - No Setor Primário:

a) Orientar o desenvolvimento rural promovendo ações para a utilização racional dos recursos naturais -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-5-

(naturais) de forma sustentada e compatível com o meio ambiente;

b) Entender o grau de desenvolvimento do setor no município e envidar esforços para garantir a produtividade através da divulgação de técnicas adequadas de manejo do solo;

c) Incentivar a produção de produtos para consumo local passíveis de distribuição pelo comércio local;

d) Garantir a manutenção das estradas vicinais locais para facilitar o escoamento da produção;

e) Prover condições de desenvolvimento social e cultural ao homem do campo, estendendo os equipamentos e serviços públicos a toda a zona rural; e

f) Promover o associativismo e incentivo ao cooperativismo, especialmente aos pequenos produtores rurais.

II - No Setor Secundário:

a) Reconhecer com precisão os fatores gerais e locais capazes de alavancar decisões locais do setor produtivo em benefício do município, atraindo prioritariamente indústrias de pequeno e médio portes, não poluentes;

b) Ampliar sua atratividade para instalações fabris conectadas com a base industrial do eixo Campinas-Limeira e da região metropolitana e, às relacionadas com a transformação de matérias primas de origem agropecuária;

c) oferecer no âmbito municipal um elevado padrão de vida urbana para atrair empresas de profissionais qualificados.

III - No Setor Terciário:

a) Entender as potencialidades da localização geográfica, da facilidade de acesso rodoviário e do processo crescente de urbanização regional, para o desenvolvimento do turismo local e para a criação de roteiros turísticos micro regionais em parceria com cidades vizinhas;

b) Atrair capitais para empreendimentos de maior vulto em conjunto com organizações empresariais do setor turístico e de lazer, objetivando retorno em termos de arrecadação e geração de empregos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-6-

c) Contatar os organismos de pesquisa científica e tecnológica instalados no município, especialmente SEPTA e CIZIP, para consolidar a diversificação da base produtiva regional agropecuária e agroindustrial.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Artigo 89)- São diretrizes gerais do setor saúde a nível municipal:

I - Aprimorar a função da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto gerente do SUS no município:

a) Realizando uma reestruturação administrativa da Secretaria que contemple uma melhor definição de competências de cada setor;

b) Criando um Sistema de informação em saúde - que possibilite: avaliação do estado de saúde da comunidade; a tomada de decisões; a gerência financeira do sistema; a avaliação das ações e atividades e a avaliação do desempenho profissional e dos serviços próprios, conveniados e contratados;

c) Provendo infra-estrutura adequada ao Conselho Municipal de Saúde, de modo que este possa concretamente elaborar e controlar a política de saúde, bem como atuar na formação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

II - Qualificar os Serviços de Saúde Municipais e Municipalizados do SUS, de modo que venham a responder pela atenção integral a saúde da população local, e pela melhoria da atenção médica oferecida:

a) Desenvolvendo programas e ações específicas a faixas populacionais de risco, bem como ao meio ambiente e de trabalho de caráter individual e coletivo; e

b) Desenvolvendo ações coletivas em saúde a partir de questões detectadas no município de maneira global, - além de atividades específicas de Vigilância Epidemiológica e Sanitária.

III - Redimensionar os serviços secundários (ambulatórios especializados) e terciários (hospitais) do município visando a melhoria da atenção à saúde nestes níveis:

a) Redefinindo a participação dos setores privados conveniados ao SUS municipal a partir da necessidade detectada e, da possibilidade de resposta e do interesse des-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-7-

(des-) tes serviços; e

b) Definindo a possibilidade de integração dos serviços de saúde próprios da Aeronáutica no SUS local.

IV - Buscar a melhoria das condições de saúde - através do entrosamento das várias políticas sociais no município:

a) Integrando as diretrizes da Política Municipal de Saúde com diretrizes de outras políticas sociais; e

b) Estimulando a atuação conjunta dos vários equipamentos sociais existentes em uma mesma região geográfica.

Artigo 99)- São diretrizes gerais do setor educação a nível municipal:

I - Elaborar um Programa Político Pedagógico - Municipal que contemple a qualidade e a democratização do ensino, bem como reafirme o papel da Secretaria Municipal da Educação como gerente da área, objetivando-se garantir:

a) Reestruturação administrativa da secretaria que contemple uma melhor definição de competências em cada setor;

b) Criação de um Sistema de Informação que possibilite avaliação da situação educacional do município, - através de suas ações, suas atividades, dos desempenhos dos profissionais e dos serviços, e a gerência político-pedagógica e financeira;

c) Definição de prioridades no atendimento escolar à população;

d) Redimensionamento da atuação das esferas federal, estadual e municipal com vista à elaboração do projeto político-pedagógico; e

e) Incentivo ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação de modo que seja possível elaborar e avaliar a política de educação do município concretamente, bem como integrar as ações da C.E.M. e R.E.M. com as do Conselho.

II - Adequar o projeto pedagógico de cada unidade escolar ao Projeto Político-Pedagógico do Município, visando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-8-

a) Redefinição do projeto de cada unidade escolar no que diz respeito a sua organização didático-pedagógica e a sua infra-estrutura; e

b) relacionamento com as escolas particulares visando a compreensão do Projeto Político-Pedagógico por todos os responsáveis pela educação.

III - Redimensionar a rede de Escolas e Centros Integrados para que atendam efetivamente aos alunos em sua escolarização, buscando:

a) Redefinição dos espaços escolares como locais específicos para o desenvolvimento dos currículos propostos; e

b) Redefinição dos compromissos do Estado, do município e da população para a política de expansão e manutenção da rede escolar; e

IV - Buscar a melhoria da educação geral e escolar - através do entrosamento das várias políticas sociais do município, através da:

a) Integração das diretrizes da Política Municipal de Educação com diretrizes de outras políticas sociais; e

b) Atuação conjunta dos vários equipamentos sociais existentes em uma mesma região geográfica.

Artigo 10) - São diretrizes gerais quanto à promoção social no município:

I - Ampliar as condições para a definição de uma Política Social para o município, reestruturando administrativamente a Prefeitura, de modo que se defina um órgão responsável - pela definição e execução da política social

II - Aprimorar a relação poder público-comunidade, - definindo uma proposta de ação conjunta que garanta efetividade nas ações;

III - Qualificar e treinar os recursos humanos -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-9-

(humanos) que compõem o quadro funcional responsável pelos Programas Sociais, realizando estudos para definir estratégias básicas para montagem de treinamento específico; e

IV - Aprimorar as funções da Secretaria Municipal da Promoção Social enquanto responsável pelo atendimento de crianças em regime de creche, realizando estudos, especiais, ampliando o atendimento e treinando funcionários para um atendimento mais específico e qualificado.

Artigo 11)- As diretrizes gerais quanto a criança, adolescente e terceira idade é definir uma política específica redimensionando os serviços prestados de modo a garantir a melhoria no atendimento.

Artigo 12)- São diretrizes municipais quanto à Cultura, Lazer, Esportes e turismo:

I - Organizar o setor como um todo de forma a promover o conhecimento histórico-cultural, fases e processos de evolução do município, buscando enraizar o cidadão e torná-lo mais presente na definição dos destinos da cidade, e divulgar a história de Pirassununga;

II - Hierarquizar em rede articulada os pontos turísticos e de lazer, através de um centro, núcleos e pontos especiais, oferecendo informações organizadas e roteiros de visita aos turistas e à própria população, implantando o conceito de museu-percurso;

III - Elaborar projeto globalizante definindo metas e ações a curto, médio e longo prazos, articulando investimentos e criando um calendário oficial anual de eventos, tendo em conta:

a) O desenvolvimento da Cultura, considerando:
a.1) criação de um centro cultural, com teatro e oficina, integrando neste espaço biblioteca e conservatório;
a.2) tomba, preservar ou recuperar edifícios e paisagens que constituem o patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico do município.

b) O desenvolvimento do esporte, considerando:
b.1) elaboração de programa de esportes de massa com suporte técnico adequado através das "escolinhas", - construindo quadras nos bairros, aproveitando quadras das esco



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-10-

(esco) las nos finais de semana e oficializando as "Olimpíadas de Bairros"; e

b.2) proposta de uso mais adequado ao CE FE Presidente Médici, integrando-o à vida da comunidade, recuperando e terminando suas instalações.

c) O desenvolvimento do Turismo e do Lazer, considerando:

c.1) a criação do Parque Municipal na cabeceira do Ribeirão do Ouro articulado com o Horto Florestal;

c.2) a necessidade de investimentos em - Cachoeira de Emas, priorizando-a como maior pólo turístico do município;

c.3) a preservação do paisagismo bucólico no trecho da SP-201 entre a cidade e a cachoeira, considerando a implantação neste trecho do Parque Zoológico;

c.4) estudar projetos de aproveitamento da área da voçoroca para fins turísticos e de lazer;

c.5) criar programas específicos de lazer para as demandas das diferentes faixas etárias, especialmente a da Terceira Idade; e

c.6) criação da "Semana do Peixe e da - Pinga" nos moldes das festas de peões e boiadeiros.

Artigo 13)- São diretrizes ao setor habitacional:

I - Continuar a política de oferta de casas populares visto que com a entrega dos últimos conjuntos a cidade ficará em situação bastante confortável no setor;

II - Rever a política quanto aos critérios de implantação de conjuntos habitacionais, buscando;

a) evitar procedimentos de localização a longa distância do núcleo urbano, evitando-se o encarecimento dos custos de infra-estrutura e serviços urbanos, dado o não aproveitamento da capacidade já instalada;

b) evitar a implantação de vários conjuntos habitacionais agregados que promovam a segregação urbana ou núcleos isolados;

c) exigir maior cuidado com o desenho urbano dos conjuntos, tanto em relação aos sistema viário quanto a escolha de áreas para implantação dos equipamentos de uso cole



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-11-

(cole) tivo como: unidades básicas de saúde, creches, escolas, praças e logradouros públicos, objetivando garantir um processo generoso de abairramento; e

d) verificação das fontes de empregos dos moradores, com intuito de diminuir os deslocamentos moradia-trabalho.

III - Adotar mecanismos para ocupação dos vazios urbanos conforme o disposto no Artigo 182 da Constituição Federal, como medida provedora do crescimento contínuo da malha urbana e redutora dos custos de urbanização.

IV - Estudar outras soluções para a questão habitacional, tanto para edifícios de classe média quanto para programas de lotes urbanizados para auto-construção; e

V - Instituir um banco de dados sobre habitação, com cadastramento permanente sobre a demanda - por necessidade e faixas de rendas - e disponibilidade de áreas, priorizando a construção de habitação de interesse social.

Artigo 14)- As diretrizes gerais para o sistema viário do município estão mapeados em anexo e visam:

I - Consolidar o quadrilátero central, formado pelas vias Newton Prado, Pe. Antonio Van Ess, Painguás e Antonio Joaquim Mendes, como o "coração" da área urbana do distrito sede;

II - Regulamentar o esquema de circulação e melhorar a segurança de malha viária, compatibilizando o ambiente urbano e criando um "filtro" de vias hierarquizadas - expressas, arteriais, coletoras e locais - que propiciem a organização de um sistema homogêneo gerando eficácia e segurança;

III - Indicar nova alternativa de traçado, caso haja demanda ultra-regional, para o traçado da ferrovia;

IV - Recomendar ao município negociações junto à Fepasa, para se apropriar da faixa de domínio da estrada de ferro e suas respectivas construções dentro do perímetro urbano, indicando-lhes novas alternativas de usos - institucional de lazer, comercial e de serviços - especialmente dentro do -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-12-

(dentro do) quadrilátero central;

V - Promover a seletividade entre trânsito local e trânsito de passagem - que desvia cerca de um terço do fluxo da Anhanguera - respondendo as macro e micro acessibilidades; e

VI - Criar o Conselho de Segurança do Trânsito - com funções técnicas, educativas, repressivas e informativas - e o Plano Diretor de Transportes, que entre outras coisas devem: rever os trajetos e as desproporcionalidades de carregamento das linhas locais; facilitar o acesso aos vazios urbanos existentes dentro do perímetro urbano, especialmente os próximos ao núcleo central propiciando-lhes uso do solo mais adequado e; diminuir o elevado número de óbitos por acidentes com veículos motorizados no município.

Artigo 15)- São diretrizes gerais para a proteção dos mananciais do município:

I - Impedir o acesso e fixação de seres humanos nas áreas de captação de águas, considerando-se como área de captação, todo o trecho a montante do manancial e, no mínimo, 100(cem) metros à jusante do ponto de tomada de água, em uma faixa de pelo menos 100 (cem) de cada lado do curso d'água;

II - Proibir a instalação de criadouros de animais nas áreas de drenagem a montante e, no mínimo a 200 (duzentos) metros à jusante, do ponto de captação;

III - Tornar as nascentes de todos os cursos d'água do município como áreas de proteção ambiental, e portanto não passíveis de ocupação;

IV - Proibir o lançamento de esgotos "in natura" ou tratados com eficiência inferior a 90% (noventa por cento) da DBO (5 dias, 20º C) à montante da captação e 200 (duzentos) metros à jusante, nos córregos Baptistela, Descaroador, São - Joaquim, Ribeirão do Ouro e Chica Costa;

V - Criar mecanismos de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise "in loco", coletas e exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos - de amostras ao longo dos cursos d'água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-13-

VI - Criar mecanismos de proteção aos cursos - d'água , contra a ação direta de acidentes ou operação inadequada no trato e transporte de produtos tóxicos ou patogênicos, em especial as travessias da Via Anhanguera com o Ribeirão do Ouro (nascentes) e com o Ribeirão do Descaroador;

VII - Definir como mananciais, os ribeirões do - Descaroador e Baptistela em toda suas extensões, o trecho do Córrego São Joaquim dentro do município, e as nascentes do Ri beirão do Ouro e Chica Costa;

VIII - Monitorar, com auxílio dos órgãos estadua- is e federais, o lançamento de resíduos líquidos ou sólidos - em todas as indústrias instaladas no município; e

IX - Impedir a instalação de indústrias gerado- ras de resíduos líquidos ou sólidos, mesmo tratados, nas áreas dos mananciais.

Artigo 16)- São diretrizes para o saneamento - básico do município:

I - Manutenção aos níveis de atendimento à po- pulação em 100% (cem por cento), com relação ao abastecimento de água e coleta de esgotos, dentro do perímetro urbano defi- nido pela lei;

II - Intercepção de todas as redes de esgotos antes de seu lançamento nos cursos d'água e, encaminhá-los às unidades de tratamento;

III - Tratamento em 100% (cem por cento) dos es- gotos coletados com eficiência mínima de 90% (noventa por cen- to), com relação à DBO (5 dias, 20º C);

IV - Definir como corpos d'água receptores de - esgotos, mesmo tratados, somente o Ribeirão do Ouro (depois - do Horto Florestal), Córrego do Andrezinho e Córrego Baptiste- la (depois de Santa Fé).

V - Criar programa de saneamento básico para - populações rurais, que visem o uso adequado dos mananciais - subterrâneos e o afastamento dos dejetos, como forma de contro- le de doenças transmissíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-14-

VI - Implantar nos pequenos núcleos populacionais (até mil habitantes), sistemas de tratamento de esgotos - simplificados e que atendam as exigências mínimas de eficiência; e

VII - Controlar o lançamento de resíduos líquidos industriais na rede coletora pública, exigindo-se adequação (tratamento) quando necessário.

Artigo 17)- São diretrizes para limpeza pública e controle dos resíduos sólidos:

I - Coleta seletiva do lixo urbano e industrial;

II - Reciclagem do lixo urbano e industrial;

III - Criar juntamente com as indústrias, programas de disposição adequada dos resíduos sólidos;

IV - Tratamento e/ou disposição adequada dos resíduos sólidos, como forma de impedir ou controlar a poluição, engorda de animais e catação;

V - Implementação de programa de educação ambiental que vise a redução da produção dos resíduos sólidos; e

VI - Programa de coleta e disposição final eficiente dos resíduos tóxicos ou contaminantes, como resíduos - hospitalares, laboratoriais, clínicos, etc...

Artigo 18)- São diretrizes para a drenagem urbana e os recursos hídricos:

I - Adotar a Política Estadual de Recursos Hídricos, como norma de orientação da gestão dos recursos hídricos do município;

II - Desenvolver projetos de drenagem urbana - principalmente ao longo do leito da ferrovia, como forma de - atenuar as enchentes e evitar as inundações;

III - Controle do lançamento das águas pluviais nos cursos d'água, dentro da zona urbana, mediante a retificação e canalização dos córregos que não comportem os volumes - afluentes;

IV - Definir faixas não edificantes ao longo - dos cursos d'água como forma de proteção à população quando -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-15-

(quando) da ocorrência de cheias;

V - Criar taxa de permeabilidade através de área não edificante nos lotes particulares, para permitir a infiltração de parte das águas pluviais, atenuando-se assim o escoamento superficial; e

VI - Monitorar constantemente o lançamento clandestino de esgotos na rede de coleta de águas pluviais e vice-versa.

CAPÍTULO III

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo 19)- As diretrizes para uso e ocupação do solo do município, estão dispostas nas leis complementares específicas de zoneamento, perímetro urbano, parcelamento do solo e no código de obras e edificações, e tem como objetivos:

I - Assegurar o desenvolvimento físico-territorial-ambiental equilibrado e o uso racional das potencialidades do município;

II - Propiciar estruturas urbanas capazes de atender plenamente às funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes;

III - Condicionar o uso e ocupação do solo às suas condições geomorfológicas, hidrológicas e de produtividade;

IV - Preservar e recuperar o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arqueológico; e

V - Disciplinar, ordenar e corrigir todas as atividades sociais, econômicas, físico-territoriais e administrativas.

Artigo 20)- As diretrizes para o processo de urbanização devem, no que lhes couber, cumprir o disposto nas leis específicas, e objetivam prioritariamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-16-

I - Capacitar e instrumentar o poder público - municipal para cumprir as determinações constitucionais, especialmente através das Zonas Especiais, de promover e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

II - Determinar os limites de expansão da área urbana, conforme mapa em anexo que passa a fazer parte integrante desta lei;

III - Promover o adensamento e acelerar o uso e a ocupação do solo, notadamente nas Zonas Especiais de Interesse Social; e

IV - Incentivar processos de abairramentos como orientador das intervenções e gestões dos diversos órgãos da administração municipal, na medida que podem planificar suas ações com a participação direta da comunidade.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 21)- São diretrizes para a organização administrativa do município:

I - Criar uma nova estrutura organizacional para a administração pública, onde deverá haver atividades de - quatro naturezas predominantes: atividades de aconselhamento, atividades de apoio técnico, atividade meio e atividade fim;

II - Relocar seções existentes mudando seu vínculo e criar uma nova seção e um banco de dados vinculados à Secretaria de Planejamento, tendo por base um novo organograma de estrutura ocupacional e funcional;

III - Avaliar a necessidade de se construir um - Paço Municipal, que evite a dispersão dos serviços, a dificuldade de intercomunicação entre as secretarias e os inconvenientes para a população; e

IV - Garantir que as peças orçamentárias tenham como diretrizes básicas os programas e objetivos previamente definidos pelo plano diretor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-17-

TÍTULO III

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO

Artigo 22)- Fica criado o sistema de planejamento permanente que, com atuação parametrizada pelo conhecimento técnico e pelas aspirações da comunidade, objetiva subsidiar - as decisões e ações da Administração Municipal, bem como acompanhar a formulação, implementação e avaliação de todas as políticas públicas.

Parágrafo Único - O processo de planejamento não substitui, mas fortalece a capacidade de decisão e de comando administrativo e político do Prefeito e da Câmara de Vereadores, na medida que os assessora e amplia o conhecimento da realidade.

Artigo 23)- O sistema de planejamento compõe-se da Secretaria Municipal de Planejamento, dos órgãos da administração direta e indireta e do Conselho da Cidade.

Artigo 24)- Fica criado o Conselho da Cidade, - órgão colegiado, consultivo, autônomo em suas atribuições e - vinculado à Secretaria de Planejamento, cujas atividades e estrutura serão regulamentados por decreto, no prazo máximo de - 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

§ 1º - Sua mesa será composta por Presidente, - Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário, e eleita entre seus pares.

§ 2º - O número de membros participantes será - de 30 (trinta), no mínimo.

§ 3º - Terão obrigatoriamente assento no Conselho da Cidade os representantes de todos os conselhos setoriais municipais, da Câmara de Vereadores, e dos órgãos comunitários e de classe.

Artigo 25)- Os integrantes do sistema de planejamento poderão ser convocados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-18-

- I - pelo Prefeito;
- II - pela Câmara Municipal;
- III - pela Secretaria de Planejamento; e
- IV - pelo Conselho da Cidade.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Artigo 26)- Compete à Secretaria de Planejamento implantar e gerenciar um sistema de informações que subsidiem em diagnósticos e pautem os estudos do sistema de planejamento.

§ 1º - No sistema de informações haverá um banco de dados que estará permanentemente à disposição dos órgãos interessados e usuários.

§ 2º - O sistema de informações ligado ao setor físico-territorial organizará dados sobre:

- a) identificação, caracterização e utilização dos imóveis no município;
- b) urbanização e edificação compulsórias;
- c) capacidade e programa de ampliação de infra-estrutura e equipamentos; e
- d) zonas especiais de preservação e zonas especiais de interesse social.

TÍTULO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO

Artigo 27)- Fica criado o Fundo de Urbanização, que será gerido pela Secretaria de Planejamento conforme dotações orçamentárias próprias, que tem por objetivo criar condições para implantação e operacionalização da política urbana, podendo inclusive contratar projetos e serviços especializados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-19-

Parágrafo Único - Nas aplicações e despesas do Fundo de Urbanização, será ouvido o Conselho da Cidade.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS E DOS INSTRUMENTOS

Artigo 28)- São receitas do fundo de urbanização:

I - Receitas provenientes de multas às infrações das normas do plano diretor e taxas específicas;

II - Dotações e subvenções;

III - Rendas provenientes de outorga onerosa para autorização de construção acima do coeficiente de aproveitamento;

IV - Receitas provenientes de aplicações financeiras de seus próprios recursos; e

V - Recursos provenientes de doações e outras que a lei permitir.

Artigo 29)- São instrumentos do Fundo de Urbanização:

I - A Lei Orgânica Municipal, especialmente - seus artigos 125, 126 e 127;

II - O Código Tributário Municipal;

III - As leis específicas previstas neste plano diretor e aquelas dele decorrentes que serão criadas; e

IV - Outras leis pertinentes, respeitada a autonomia municipal.

CAPÍTULO III

DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIAS

Artigo 30)- São Zonas Especiais de Interesse Social aquelas do território da cidade, definidas em função do interesse social, conforme mapa anexo, que buscam:

I - o crescimento harmônico da malha urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-20-

II - evitar os vazios urbanos;

III - o uso urbano compatível com a capacidade - instalada dos equipamentos e serviços urbanos.

Parágrafo Único) - caracterizam-se como Zonas - Especiais de Interesse Social:

I - áreas dentro do perímetro urbano não edificadas, sub-utilizadas ou não utilizadas, com área superior a 15.000 m², se situadas em áreas não loteadas; com área superior a 501 m², quando situadas em áreas já loteadas e que não seja a única propriedade do titular;

II - áreas que obstruam o crescimento contínuo da malha urbana, com área superior a 15.000 m²;

III - áreas servidas por equipamentos e serviços urbanos, com capacidade instalada ociosa e superior a 15.000 m².

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO PROGRESSIVO

Artigo 31) - Lei municipal específica tornará - progressivo o imposto sobre a propriedade predial e territorial, por um prazo máximo de 3 (três) anos, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, conforme o - disposto no Parágrafo Primeiro, do Artigo 156, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Passado o prazo deste artigo, o imóvel poderá ser desapropriado mediante pagamento com títulos da dívida pública, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 32) - Fica o Executivo Municipal autorizado a compatibilizar suas ações, normas administrativas e tributárias para atender ao disposto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-21-

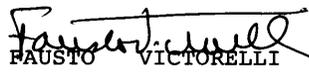
Artigo 33)- Ficam este plano e sua execução, submetidos ao sistema de planejamento permanente, e sujeitos à contínuo acompanhamento, revisão e adaptação, mobilizando-se para tanto os mecanismos de participação da coletividade - previstos nesta lei.

Artigo 34)- As disposições legais vigentes, - com exceção daquelas especificadas nesta lei, permanecerão em vigor até a aprovação da legislação complementar específica.

Artigo 35)- Os projetos protocolados e ainda em exame pela Prefeitura deverão adequar-se às disposições - desta lei.

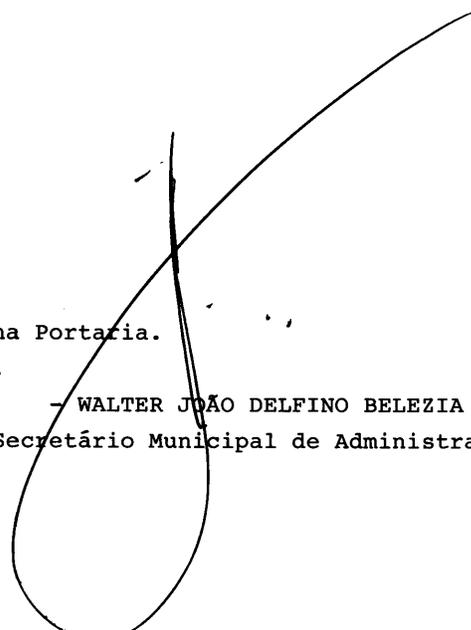
Artigo 36)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 07 de junho de 1.993.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.


- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração